



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º02/2019.

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta casa, tem por finalidade estabelecer condições, regras e nortear os procedimentos operacionais para a execução das licitações, aquisições diretas, contratos, convênios e demais ajustes, para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e outros modos de destinação de bens, no âmbito do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE.

Diante do objetivo de fomentar o Desenvolvimento Humano, Econômico, Social e Local do Município de Campo Verde, entendeu-se que normatizar as Compras Públicas é instrumento hábil para alcançar tais ideais. Ou seja, muito pouco adiantará realizar ações fortes no eixo do empresariado local, tentando atraí-los para as compras públicas, se não for criado um ambiente mais célere e eficiente para materializar as transações correlatas.

Espera-se concretizar o Desenvolvimento Local de Campo Verde induzindo e fomentando os Pequenos Negócios por meio das Compras Públicas Municipais.

Para tanto, é necessário, dentre outras ações, descortinar as barreiras existentes entre Mercado Local e Administração Municipal, estreitando os laços entre eles e familiarizando aqueles com as Compras Governamentais.

Visando diminuir essa distância entre mercado e Administração Municipal, o Marco Legal estabeleceu procedimentos operacionais que tratam diretamente:

- Aquisições públicas (licitações, aquisições diretas, contratos, convênios);
- Procedimentos internos que simplificam as Contratações Públicas;
- Procedimentos que privilegiam a contratação de Micro e pequenas Empresas.

Assim, quer-se materializar e consagrar a Desburocratização das Aquisições Públicas.

Nesse cenário, a criação de adequada estrutura normativa dedicada ao setor de Aquisições Municipais, com enfoque na desburocratização e no fomento dos Pequenos negócios, é pré-requisito para que ela- a estrutura normativa- possa fazer frente aos novos desafios, de modo a resguardar os interesses mais amplos do desenvolvimento local, desde já entendido como sustentável.



No que se refere ao impacto orçamentário, não há indicativos de impacto, eis que as mudanças serão procedimentais e internas.

Ante ao exposto, latente a necessidade de simplificar os procedimentos da Aquisições Públicas para se fomentar o Desenvolvimento Local em toda sua amplitude, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, com dispensa dos interstícios regimentais, para que desta forma, possamos permitir o desenvolvimento da Administração Municipal deste Município de Campo Verde.

Respeitosamente,


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

**INSTITUI O PLANO DE
COMPRAS ANUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FABIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A presente Lei tem por finalidade estabelecer condições, regras e nortear os procedimentos operacionais para a execução das licitações, aquisições diretas, contratos, convênios e demais ajustes, para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e outros modos de destinação de bens, no âmbito do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE.

Art. 2º - Todos os processos e procedimentos decorrentes desta Lei e demais que lhe sejam correlatos subordinam-se aos seguintes princípios e diretrizes, de observância obrigatória e ponderada, e se destinam a promover os objetivos prioritários do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE e valorizar a governança administrativa:

I - Eficiência, a se materializar no ciclo completo das aquisições e contratações;

II - Planejamento anual e prévio das aquisições e contratações;

III - Celeridade e inovação nos procedimentos operacionais;

IV - Formalidade interpretada sempre de modo sistemático-finalístico;

V - Economicidade, inclusive em relação aos custos instrumentais das aquisições e contratações;

VI - Desenvolvimento econômico e social, regional e local, induzido pelo seu poder de compra;

VII - Competitividade;

VIII - Preço justo e menor melhor preço;

IX - Incentivo ao empreendedorismo;



X - Qualidade;

XI - Vantajosidade;

XII - Sustentabilidade em toda sua latitude;

XIII - Publicidade;

XIV - Legalidade;

XV - Moralidade;

XVI - Probidade;

XVII - Transparência

XVIII - Isonomia;

XIX - Impessoalidade;

XX - Vinculação ao instrumento convocatório;

XXI - Julgamento objetivo;

§1º - Sem prejuízo das diretrizes constantes deste artigo, o MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE adotará, no que couber, aquelas relacionadas na Lei no. 12.462, de 02/08/2011, em especial nos artigos 4º e 7º.

§2º - Poder Executivo deverá adotar medidas para implementar as diretrizes e princípios deste artigo, em especial os princípios da transparência, publicidade, isonomia e impessoalidade, podendo, conforme juízo de oportunidade e conveniência, instalar câmeras na sala do pregão e promover a transmissão ao vivo das sessões nas redes sociais, bem como, realizar pregão em local público de modo a facilitar a participação popular.

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º - A contratação de obras, serviços e a aquisição de bens serão precedidas de licitação, exceto nas hipóteses em que a lei permita a contratação direta, observados os princípios e diretrizes estabelecidas no artigo 2º.

Parágrafo único - As vedações e os impedimentos de participar de licitações e



firmar contratos com o MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE traduzem-se naquelas hipóteses previstas em lei nacional.

Art. 4º - Nas contratações públicas do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, sempre será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º - As licitações utilizarão os regimes, tipos e modalidades previstas em lei nacional privilegiando-se sempre a formatação que se mostrar mais eficiente e vantajosa para o MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE.

Art. 6º - As aquisições, para as quais a licitação seja dispensável ou inexigível, serão realizadas através de procedimentos de aquisição direta ou de inexigibilidade, conforme o caso, disciplinadas em procedimentos internos, respeitadas as normas que tratam da matéria.

Art. 7º - Inviabilizada a competição, inclusive para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, o ajuste se dará através de procedimento de inexigibilidade que se formalizará em observância aos princípios e diretrizes estabelecidas no artigo 2º.

Art. 8º - O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE manterá atualizado o cadastro de fornecedores, preferencialmente eletrônico, promovendo o incremento das ações necessárias à efetivação das suas políticas e diretrizes, em especial de suprimentos, valorizando a excelência no relacionamento com aqueles e o desenvolvimento econômico e social sustentável.

§1º - O cadastro de fornecedores obedecerá, no que couber, as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 11.

§2º - O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE poderá alocar recursos específicos visando o desenvolvimento de fornecedores segundo políticas e diretrizes traçadas por ato próprio.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º - Em todos os seus procedimentos o MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE privilegiará, observado o disposto no art. 2º, a instrumentalidade das formas e as finalidades processuais, pormenorizados os ritos respectivos através de procedimentos internos e documentos equivalentes.

Art. 10 - As licitações seguirão as seguintes etapas:

I - Procedimentos preparatórios, incluindo audiência pública quando o caso,



conforme definido em procedimentos internos, visando a divulgação do edital de licitação, após emissão de parecer jurídico;

II - Publicação do instrumento convocatório;

III - Recebimento de propostas comerciais e documentação de habilitação, quando exigível;

IV - Análise e julgamento de propostas comerciais e apresentação de lances eletrônicos ou verbais, quando o caso, e classificação ou desclassificação daquelas;

V - Análise e julgamento da habilitação;

VI - Recurso, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

VII - Declaração do licitante vencedor, ordenação classificatória, adjudicação e homologação do certame.

§1º - Desde que previsto no instrumento convocatório e diante de justificativas, a análise e o julgamento da habilitação poderão anteceder o conhecimento das propostas comerciais.

§2º - Na preparação dos processos de aquisição de bens e de serviços, o orçamento estimativo não será utilizado como limite máximo para a contratação, salvo disposição em contrário, sendo opção do gestor divulgar ou não o respectivo valor juntamente com o edital.

§3º - Os pedidos de esclarecimento e as impugnações serão respondidas em até 2 (dois) dias antes da realização do respectivo certame, observado o disposto no art. 11, § 1º, deste regulamento.

§4º - O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE poderá revogar ou anular, total ou parcialmente, suas licitações em qualquer etapa do procedimento, motivadamente.

Art. 11 - As licitações e os demais procedimentos obedecerão aos prazos necessários à sua realização, conforme previsto em lei e disciplinado em procedimentos internos e as suas sessões públicas ocorrerão de modo presencial ou eletrônico, lavrando-se ata a ser disponibilizada no portal de compras do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE.

§1º - Os atos processuais serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, homenageando a celeridade, a economicidade e princípios correlatos, sem detrimento da segurança jurídica e dos direitos de outrem, conforme estabelecer o instrumento convocatório.

§2º - O processo eletrônico quando adotado contemplará, em todo o ciclo dos suprimentos, o armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, a comunicação à



distância pela rede mundial de computadores e a assinatura eletrônica, certificada e cadastrada nos registros do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE.

Art. 12 - À Comissão de licitação, permanente ou especial, e ao pregoeiro, conforme a natureza do procedimento, toca a função de atuar no cadastro de fornecedores, receber, examinar, julgar propostas comerciais, procedendo ao exame de conformidade e de aceitabilidade, negociar e decidir sobre a habilitação.

§1º - As comissões de licitação e os pregoeiros, bem assim a Equipe que os apoia, titulares e suplentes, serão designados por ato específico e sua atuação estará pautada pelos princípios e diretrizes do art. 2º, competindo-lhes promover as diligências necessárias à melhor tomada de decisão.

§2º - Atendidas as exigências procedimentais pertinentes, o pregoeiro poderá fazer as vezes de leiloeiro em alienações que se pautem pela maior oferta.

Art. 13 - Os recursos administrativos e seu processamento serão disciplinados em procedimentos internos e poderão ser interpostos contra:

I - Classificação ou desclassificação de proposta e habilitação ou inabilitação de licitante, após declarado o vencedor, conforme dispuser o instrumento convocatório;

II - Revogação ou anulação, decretada após a homologação, em procedimento que tenha havido geração de direitos para o licitante;

III - Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

IV - Imposição de sanção derivada de prévio procedimento apuratório relativo à licitação, ao contrato ou ao registro cadastral.

§1º - O recurso ao qual alude o inciso I deste artigo, de efeito suspensivo, será unificado temporalmente permitindo-se a convalidação de atos suscetíveis de aproveitamento, em homenagem aos princípios e preceitos relacionados no art. 2º.

§2º - No processamento de recurso que verse sobre tema exclusivamente técnico, não havendo necessidade de manifestação jurídica, será decidido pelo pregoeiro ou comissão de licitação, conforme procedimento interno sedimentado.

§3º - O conhecimento do mérito recursal é dependente da presença dos respectivos pressupostos.

Art. 14 - A alienação de bens, móveis e imóveis, e a cessão de uso serão realizadas por procedimento detalhado em instruções internas, respeitada as normas nacionais



vigentes.

Parágrafo único - Dos procedimentos para locação de bens imóveis constará etapa prévia de avaliação visando aferir o preço compatível com o mercado.

Art. 15 - São instrumentos auxiliares das licitações e dos procedimentos correlatos:

I - A pré-qualificação de bens e de serviços;

II - A pré-qualificação de fornecedores e o registro cadastral;

III - O sistema de registro de preços;

IV - A padronização de bens e de serviços;

V - A padronização de documentos e de instrumentos jurídicos que integram os procedimentos de licitação e os contratos dela decorrentes;

VI - O catálogo de materiais e de serviços, preferencialmente eletrônico;

VII - O banco de preços, preferencialmente eletrônico;

VIII - A cotação eletrônica de preços, preferencialmente eletrônica; e

IX - As aquisições compartilhadas ou conjuntas.

§1º - Os instrumentos auxiliares à licitação de que trata este artigo subordinam-se às normas nacionais pertinentes e, conforme o caso, à procedimentos internos sedimentados, respectivamente.

§2º - As especificações para a aquisição de bens, serviços e obras poderão contemplar critérios de sustentabilidade ambiental e de promoção do desenvolvimento social sustentável, sem prejuízo da padronização, conforme disciplinado em procedimentos internos.

CAPÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS CONTRATUAIS**

Art. 16 - No âmbito do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, são instrumentos legais que visam a formalização de ajustes:

I - O contrato;



II - O convênio;

III - O acordo;

IV - O compromisso;

V – Outros que venham a ser aprovados pelo Município.

Parágrafo Único - Os convênios que o MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE vier a celebrar, com entidades públicas ou privadas, precedidos ou não de seleção, conforme o caso, visam o desenvolvimento de programas, projetos, ações e operações de interesse comum concernentes a temas ligados à educação, meio ambiente, saúde, tecnologia, desenvolvimento organizacional e outros vinculados aos seus objetivos prioritários.

Art. 17 - Os ajustes previstos no art. 16, e outros que sejam pertinentes, regulam-se por suas cláusulas e por preceitos de direito público aplicando-se-lhe os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, sempre visando a promoção dos objetivos prioritários do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, observado o art. 2º desta.

§1º - Os instrumentos jurídicos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade, quando o caso, com os termos da proposta e da licitação a que se vinculam.

§2º - Privilegiar-se-á, na formalização de ajustes, os instrumentos contratuais simplificados quando pertinente.

§3º - Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§4º - Admite-se a remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE de modo claro e objetivo, observado o conteúdo do instrumento convocatório, do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência, conforme o caso, e a expressa motivação, respeitados os limites orçamentários que venham a ser fixados.

§5º - Em contrato de eficiência, celebrado com o objetivo de proporcionar economia para o MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, na forma de redução de despesas, o critério de julgamento será o maior retorno econômico, entendido este como o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.



Parágrafo único. Somente mediante justificativa, motivação e prestação de garantia prevista em lei, será admitida cláusula de pagamento antecipado em ajustes celebrados pelo MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE.

Art. 20 - O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE fiscalizará seus ajustes objetivando sua fiel execução para assegurar correspondência ao pactuado, permitida a contratação de terceiros para auxílio e apoio dessa atividade, conforme disciplinar a Instrução interna ou documento equivalente.

§1º - A atuação de gestores e fiscais não exclui ou atenua eventuais responsabilidades da contratada que é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

§2º - A contratada é responsável pelos danos causados diretamente ao MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento.

Art. 21 - As alterações contratuais, devidamente justificadas, serão instrumentalizadas por meio de aditivos e, por apostilamento, as hipóteses de:

I - Variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no instrumento respectivo;

II - Compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;

III - Empenhamento de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;

IV - Outras pequenas alterações que não desnaturem a essência do ajuste lavrado.

§1º - Os procedimentos decorrentes deste art. serão disciplinados em Instruções internas ou documentos equivalentes que homenageará, dentre outros, os princípios e preceitos relacionados no art. 2º.

§2º - Os apostilamentos referidos no inciso I deste artigo privilegiarão a unificação temporal de reajustes na hipótese de haver mais de um índice num mesmo contrato.

Art. 22 - Os instrumentos jurídicos contratuais poderão ser rescindidos,



amigável ou unilateralmente, administrativa ou judicialmente, nas hipóteses e circunstâncias previstas em lei.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E DO SEU PROCESSAMENTO

Art. 23 - O procedimento administrativo para apuração de faltas cometidas nos procedimentos regulados por esta norma, contratuais ou não, para a imposição de penalidades aos contratados e licitantes será regulado por Instrução Interna ou documento equivalente.

Art. 24 - Aos servidores do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, especialmente àqueles incumbidos de atividades que permitem o acompanhamento e a execução das licitações e dos contratos caberá, a qualquer tempo, relatar a ocorrência de falta imputável ao licitante ou ao contratado, por meio de ofício circunstanciado discriminando, se for o caso, o prejuízo que acarretou ao Município.

Art. 25 - O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE imporá as penalidades que seguem em procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Rescisão contratual;

IV - Execução de garantia prestada;

V - Suspensão e

VI - Impedimento de participar de licitações e de firmar contratos com o Município.

Parágrafo único - O registro de sanção aplicada obedecerá o disposto em procedimento interno e constará do cadastro do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE para os efeitos legais.

CAPÍTULO VI DO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR

Art. 26 - Junto ao Plano de Compras Anual deverá ser elaborada estimativa de compras para os pequenos negócios.

Parágrafo único - O estimativo de compras para os pequenos negócios deverá ser elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, com auxílio dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo de Campo Verde.



Art. 27 - O estimativo de compras para os pequenos negócios deverá ser divulgado de forma sistemática e simultânea, nos seguintes meios de comunicação:

- I** - Diário Oficial do Município;
- II** - Sítio virtual oficial da Prefeitura Municipal;
- III** - Sala ou Casa do Empreendedor;
- IV** - Associação ou Sindicato empresarial.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - Os bens do MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE que não lhe sejam úteis, móveis ou imóveis, poderão ser alienados por licitação, ou com afastamento desta, uma vez justificada e autorizada a operação, conforme dispuser Instrução interna ou documento equivalente.

Parágrafo único - Nos procedimentos que visem a alienação de bens ou locação, haverá avaliação prévia para se determinar o valor justo para a lavratura do ajuste.

Art. 29 - O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE privilegiará em seus ajustes, diante da necessidade de dirimir disputas, conflitos, controvérsias, infração, extinção, inviabilidade, reivindicações ou demandas outras que deles decorram, quando não se resolva por acordo entre as partes, a mediação e a arbitragem.

Art. 30 - O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE desenvolverá as ações necessárias para a efetivação da presente norma.

Art. 31 - O Executivo regulamentará a presente Lei no âmbito de sua competência.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 14 de fevereiro de 2019.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL